



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.721577/2017-26
ACÓRDÃO	2301-011.632 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2015 a 30/11/2016

INTIMAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.234/72.
NÃO SUJEIÇÃO.

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece os diversos meios pelos quais se pode validamente intimar o contribuinte, dispondo o §3º que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PAF. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA JULGAMENTO DE 360 DIAS. NORMA PROGRAMÁTICA. NULIDADE. INCABÍVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou consequências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma programática, muito menos capaz de ensejar eventual nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo à glosa de compensações das contribuições previdenciárias informadas em GFIP, relativa ao período de 01/11/2015 a 30/11/2016.

De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 9.828/9.854), extrai-se:

O Recorrente, após intimado a apresentar demonstrativo do controle das origens dos créditos utilizados e a metodologia utilizada para apurá-los, apresentou relatório de compensações e os arquivos digitais (documentos e planilha de cálculo).

De acordo com os documentos apresentados, o ente público, fundado em parecer jurídico de escritório de advocacia, teria apurado as seguintes verbas pagas a seus servidores que teriam sido indevidamente computadas, ao longo do período de 05/2011 a 10/2016: ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO; ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO EM ATRASO; ADICIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; REP. ADIC. DE INSALUBRIDADE; ADIC. DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE FÉRIAS; HORAS EXTRAS 50% 85 ADIC. INSALUBRIDADE (PROP); AUXÍLIO-DOENÇA – INSS; AUXÍLIO ACIDENTE – INSS; SALÁRIO MATERNIDADE – INSS – RES; ADIC EXTRAORDINÁRIO; ADICIONAL NOTURNO; ADIANT. ADICIONAL DE FÉRIAS; ADIC. NOTURNO 20 A 31 MES ANTERIOR; ADIC. EXTRAORDINARIO 20 A 31 MÊS; ADIANTAMENTO ADICIONAL DE FÉRIAS; ADIC. FÉRIAS PGTO; ADICIONAL DE FÉRIAS – PGTO; DIF. DE REAJ. SAL. - ADIC. FÉRIAS; ADIC. EXTRA 20 A 31 – MÊS – Rescisão; ADI. INSALUBRIDADE – Rescisão.

O Município também apurou indébitos tributários a partir da redução do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) referente ao período de 01/2014 a 13/2014 e 01 a 13/2015.

O sujeito passivo não alega no Ofício nº 208/2017 e documentos anexos que a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobres as verbas remuneratórias

relacionadas tenham sido afastadas em virtude de decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte; declaração de inconstitucionalidade; dispensa de cobrança em razão de súmula vinculante; e dispensa de exigência da RFB.

O ente público também não faz menção a ação judicial própria na qual esteja sendo ao menos discutida a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre quaisquer das verbas remuneratórias constantes de suas folhas de pagamento, muito menos discutida a alíquota de “RAT x FAP” devida pelo ente público. E, mesmo que estivesse amparado por sentença judicial (o que, frise-se, não foi mencionado), deveria, antes de efetuar as compensações, retificar as GFIP de todos as competências abrangidas pela sentença judicial, a fim de excluir todas as verbas sobre as quais os recolhimentos foram declarados indevidos.

As compensações efetivadas pelo Município, além de efetuadas à revelia da lei, desconsideraram a dupla finalidade das GFIP – instrumento de confissão de dívida e alimentação da base de benefícios previdenciários dos trabalhadores nela informados, pois excluiu parte das contribuições pelas compensações, mas manteve os valores devidos, bem com as bases para concessão de benefícios.

Foi constatado, também, que o Município se utilizou, ao longo de todos os anos-calendário de 2011 a 2016, de uma alíquota RAT de 1% (um por cento), correspondente a um risco de grau mínimo, conforme telas das GFIP do ente público acostadas às fls. 9746 a 9825. E que os indébitos que o ente público apurou a título de “SAT/RAT a compensar” não foram decorrentes da utilização da alíquota de RAT de 1% (um por cento), mas sim da utilização de um Fator Acidentário Previdenciário (FAP) para os PA 01 a 12/2014 e 01 a 12/2015 diverso daquele atribuído pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao Município de Patrocínio e que pode ser consultado no SISCOL (e-fl. 9.827).

Não consta na resposta encaminhada pelo Recorrente qualquer justificativa para o ente público ter desconsiderado os FAP que lhe foram atribuídos pelo MPS e, por conseguinte, para as diferenças apuradas em decorrência de mudanças nas alíquotas de RAT x FAP declaradas pelo ente público em suas GFIP's, restando clara a improcedência desses indébitos previdenciários apurados.

A autoridade fiscal, diante da análise da documentação disponível, entendeu serem indevidas as compensações previdenciárias declaradas pelo Município de Patrocínio e determinar que os débitos de contribuições previdenciárias indevidamente compensados nas GFIP passem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB.

Diante das alegações colocadas, a 5ª TURMA da DRJ01, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 10.114/10.122):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2015 a 30/11/2016

SAT/RAT. ALÍQUOTAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

Na ausência de comprovação do direito creditório líquido e certo, a compensação declarada em GFIP não deve ser homologada e os valores indevidamente compensados devem retornar à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, com os acréscimos legais pertinentes.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PELO STF. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nos termos da Tese fixado no Tema nº 985 do STF: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO PARECER QUE PACIFICOU A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuição paga sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, que é verba reconhecida pelo STF e PGFN como de natureza indenizatória, só poderia ser objeto de compensação a partir da publicação do Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 1.446/2021/ME, de 13/10/2020, quando se pacificou o trânsito em julgado da matéria e se tornou definitiva a discussão sobre a natureza de tal rubrica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 10.131/10.155), inovando às razões, preliminarmente, pugnando pela nulidade do ato por ausência de intimação pessoal do Município. Além disso, requer a decretação da prescrição tendo em vista que houve um lapso de mais de 6 anos para julgamento.

Afirma que efetuou diversos parcelamentos, sendo erro da autoridade fazendária a não inclusão do referido crédito no parcelamento.

Posteriormente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Em relação a suspensão da exigibilidade do crédito, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o Recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

PRELIMINARES**Nulidade – Intimação Pessoal**

O Recorrente aduz que a intimação deveria ter sido feita de maneira pessoal, nos termos do inc. I do artigo 23 do Decreto 70.235.

Vale salientar que o §3º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, não estipula benefício de ordem quanto a modalidade de intimação, seja pessoal ou por via postal ou por meio eletrônico, senão vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

(grifo nosso)

Sendo assim, cientificado do resultado do julgamento da primeira instância por meio do domicílio eletrônico, inclusive apresentando Recurso Voluntário tempestivo, improcedente o pleito da Recorrente.

Da Prescrição

O Recorrente requer o reconhecimento da prescrição tendo em vista já ter sido ultrapassado mais de oito anos do fato gerador e seis anos para julgamento da primeira instância.

A seu turno, observa-se que a matéria não permite maiores digressões, vez que é objeto do Enunciado de Súmula CARF nº 11, *verbis*:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente.

No que concerne o questionamento sobre o prazo de seis anos para julgamento de primeira instância, cabe esclarecer que, a norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007, reproduzida a seguir, é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vale salientar que o crédito tributário é constituído no momento da lavratura do auto de infração, sujeito à revisão com base nas decisões proferidas no processo administrativo fiscal.

Por fim, observe-se, em complemento à falta de sanção quanto ao descumprimento do prazo impróprio estabelecido pela norma do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que mesmo nos casos em que o contribuinte se socorre do Poder Judiciário para fins de fazer valer o cumprimento deste prazo, as decisões operam no sentido de determinar a realização da análise, nunca no sentido de realizar qualquer exclusão de juros e/ou de parte dos créditos tributários exigidos (nulidade).

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Parcelamento

Conforme mencionado em tópico anterior, a autoridade fiscal, diante da análise da documentação apresentada pelo Município, entendeu serem indevidas as compensações previdenciárias declaradas e determinou que os débitos indevidamente compensados nas GFIP passem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal.

Já em sede de Manifestação de Inconformidade, por ter sido essa parcial, o crédito relativo à parte não contestada foi devidamente apartado e seguiu para cobrança.

O Recorrente aduz que os créditos remanescentes não devem prosperar porque fez a opção pela adesão aos programas de parcelamentos instituídos pela RFB.

Acontece que, em relação aos créditos ora discutidos, o próprio Recorrente afirma que ficaram de fora dos parcelamentos, senão vejamos:

Certo é que se houve alguma falha, esta não partiu do Município, mas sim da própria Recorrida que quando da apuração dos débitos previdenciários deixou de incluir no parcelamento às competências concernentes aos períodos de 11/2015, 03/2016, 04/2016, 07/2016 a 11/2016.

Sendo assim, restando claro que os créditos objeto de análise não foram incluídos no parcelamento e não tendo o Recorrente questionado o mérito propriamente dito, deve ser mantida a exigência fiscal. Até mesmo porque, necessário registrar que não houve renúncia expressa por parte do Recorrente quanto à sua desistência de não seguir com o litígio/recurso na instância contenciosa – o que por si só, justifica a não inclusão das competências em questão no âmbito do parcelamento firmado.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

ACÓRDÃO 2301-011.632 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10675.721577/2017-26

DOCUMENTO VALIDADO